



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Agravo de Petição

1000111-70.2015.5.02.0321

Relator: MARIA DE LOURDES ANTONIO

Tramitação Preferencial
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/12/2023

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

AGRAVANTE: ---- ADVOGADO: ISAAC LUIZ RIBEIRO

AGRAVADO: ----

ADVOGADO: JURANDIR RAMOS DE SOUSA

AGRAVADO: ---- ADVOGADO: MARCUS VINICIUS TAMBOSI



ADVOGADO: ISAAC LUIZ RIBEIRO
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

17ª TURMA - CADEIRA 2

PROCESSO Nº 1000111-70.2015.5.02.0321

AGRAVO DE PETIÇÃO

AGRAVANTE: ----

AGRAVADOS: ----

ORIGEM: 11ª Vara do Trabalho de Guarulhos

RELATORA: MARIA DE LOURDES ANTONIO

EMENTA

EXECUÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARTIGO 878 DA CLT. A partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, o impulso oficial na execução está limitado aos casos em que a parte não estiver representada por advogado. Aplicação do art. 878 da CLT c.c. art. 13 da IN nº 41/2018 do C. TST.

RELATÓRIO

Inconformada com a r. decisão de ID. b8ed384, que manteve a penhora em sua conta bancária, interpõe a sócia executada agravo de petição (ID. d080752), discutindo: a impenhorabilidade da conta bancária, uma vez que destinada ao recebimento da sua aposentadoria. Pede a concessão de efeito suspensivo até o julgamento do recurso.

Apresentada contraminuta pelo exequente.

Convertido o julgamento em diligência conforme decisão de ID. 280e474, houve manifestação da agravante (ID. e673767).

VOTO

Conheço do agravo do agravo de petição, eis que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Execução de ofício e nulidade do processo.

ID. dd62f7d - Pág. 1

A interpretação que decorre do art. 878 da CLT, com a alteração promovida pela Lei nº 13.467/2017, em face do que prevê o art. 13 da IN nº 41/2018 do C. TST, que dispõe especificamente sobre a aplicação das normas processuais da CLT alteradas pela Lei nº 13.467/2017 é no sentido de que *"A partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, a iniciativa do juiz na execução de que trata o art. 878 da CLT e no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica a que alude o art. 855-A da CLT ficará limitada aos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado"*(grifei).



Portanto, *contrario sensu*, a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 (11/11/2017), estando a parte representada por advogado caberá a ela promover os atos executivos, inclusive eventual pedido de instauração de IDPJ, pois, nesse caso, não mais é permitida a execução de ofício nem a iniciativa do juiz ou Tribunal na instauração de incidentes em execução.

No caso, trata-se de execução iniciada em 14/03/2019, por meio de cumprimento provisório da sentença autuado sob nº 1000284-55.2019.5.02.0321, sem que o exequente tenha obtido a satisfação de seu crédito até o momento.

Diante do trânsito em julgado ocorrido em 26/09/2019 (o acórdão de ID. 734600c foi publicado em 16/09/2019), a presente execução provisória foi convertida em definitiva, tendo sido determinado ao exequente que juntasse a estes autos as peças com os cálculos, despachos e decisões acerca da liquidação (ID's. 58a5f6f e 4864465).

A executada, por meio da petição de ID. e6a510f, requereu a designação de audiência de conciliação, tendo sido proferida a decisão de ID. 9bbe819, nos seguintes termos:

"Diante da manifestação da executada ID e6c510f, remetam-se os autos ao CEJUSC para tentativa de conciliação.

Se infrutífera, prossiga-se com a utilização dos convênios até total quitação da execução conforme homologação dos cálculos na carta de sentença - processo 100028455.2019.5.025.0321, juntada no ID db3cf60, no valor de **RS\$18.890,45 atualizado até 28 /02/2019...**" (fl. 298 - grifei)

Não tendo havido conciliação na audiência realizada em 23/02/2021 (ID. 721c642), foram efetuadas pesquisas pelos sistemas conveniados, que resultaram parcialmente positivas (fls. 315/357 do PDF).

Intimado a se manifestar sobre as pesquisas realizadas, o exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica da executada, com o direcionamento da execução

ID. dd62f7d - Pág. 2

em face de ---- (ID. 037a3ec).

O Juízo de origem proferiu a decisão de ID. fe8feb7, deferindo a instauração do incidente. Porém determinou o direcionamento da execução em face de ----, ora agravante, indeferindo, naquela oportunidade, a inclusão das pessoas indicadas.



Pois bem. Diante do histórico processual mencionado, verifica-se que, ainda que o exequente tenha requerido a desconsideração da personalidade jurídica da executada com inclusão dos sócios e ex-sócios: ----, o MM. Juízo de origem, determinou o direcionamento da execução em face de sócio que sequer havia sido mencionado pela parte (----), além do que determinou que fossem efetuadas pesquisas patrimoniais antes de determinar a citação da referida sócia.

Ademais, como já salientado, desde 11/11/2017 compete à própria parte, assistida por advogado, promover os atos executivos que entender pertinentes à satisfação do *debeatur*.

Portanto, o Juízo de origem não poderia, de ofício, ter tomado a iniciativa de, na hipótese de ser frustrada a tentativa de conciliação - como de fato ocorreu -, determinar o prosseguimento da execução sem qualquer manifestação ou requerimento do exequente, devidamente representada por advogado constituído nos autos.

Conforme já tive oportunidade de analisar nos autos do Proc. 017880049.1997.5.02.0301, em face das alterações normativas promovidas pela Lei nº 13.467/2017, o art. 878 da CLT passou a contar com a seguinte redação:

Art. 878. A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado. (grifei)

O advérbio "*apenas*", contido no texto da norma do art. 878 da CLT, tem o inequívoco sentido de que somente (exclusivamente ou unicamente) "*nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado*" é que será permitida a execução de ofício pelo juiz, ou seja, a regra é que ela deve ser "*promovida pelas partes*".

Na interpretação de normas jurídicas não se pode dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa, pois "*(...) Os textos que integram o Direito positivo contêm a norma: são textos*

ID. dd62f7d - Pág. 3

jurídicos e não contábeis, nem litúrgicos. Não se chegaria à norma sem o texto dela, nem com outro que não fosse jurídico. A distinção entre as palavras do texto e o conteúdo da norma não pode levar a uma negação da relação entre ambas as coisas. Esse parece ser o equívoco mais constante cometido pela

Assinado eletronicamente por: MARIA DE LOURDES ANTONIO - 17/07/2024 14:44:55 - dd62f7d

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24052819095825500000228602794>

Número do processo: 1000111-70.2015.5.02.0321

Número do documento: 24052819095825500000228602794



comunidade jurídica. (...)" (in trecho da "Diferença ontológica", do DICIONÁRIO DE HERMENÊUTICA - Quarenta temas fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito, Lenio Luiz Streck, p. 51, Casa do Direito - Ed. Letramento, 2017).

Assim, a efetividade e duração razoável do processo, incluída a atividade satisfativa, não pode negar o princípio da legalidade e do devido processo legal (art. 5º, II, LIV, da CRFB/88), tampouco violar o princípio da imparcialidade do juiz e da inércia jurisdicional (ou princípio dispositivo), arvorando-se o magistrado na qualidade de advogado da parte, com violação literal à norma do art. 878 da CLT.

Em outras palavras, não é permitido ao magistrado, na vigência da Lei 13.467/2017, se arvorar como advogado da parte, determinando de ofício medidas executivas, quando o exequente se encontra devidamente representado por advogado.

Nesse mesmo sentido, a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (artigos 118 e 126) a possibilidade de o juiz determinar, "de ofício ou a requerimento da parte", medidas executivas, deve ser lido em conjunto com a norma do art. 878 da CLT, no sentido de que a execução de ofício está reservada exclusivamente aos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado, sob pena de se interpretar o provimento como ilegal e inconstitucional, por violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CRFB/88) e da competência privativa da União para legislar sobre direito processual e do trabalho (art. 22, inciso I, idem).

O atual CPC/2015 também é claro sobre a aplicação do princípio dispositivo para o desenvolvimento da demanda, em que compete às partes realizar pedidos, fazer provocações, produzir provas etc., e, ao juiz, apreciá-las. É dever do magistrado assegurar às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, inclusive ônus e deveres (art. 7º do CPC).

Assim, estando a parte devidamente representada por advogado nos autos, o impulso oficial da execução permite que o juízo apenas intime o exequente, para que ele requeira o que de direito, apontando as medidas executivas para o prosseguimento da execução.

No caso, vindo aos autos a Ata da audiência realizada perante o CEJUSC sem que as partes tivessem chegado a um acordo, competia ao MM Juízo a quo, impulsionando o processo, apenas e tão somente intimar o exequente, concedendo prazo para que ele requeira as medidas



que entenda cabíveis para o prosseguimento da execução, sob pena de ter início o prazo da prescrição intercorrente nos termos do art. 11-A da CLT.

Entretanto, o MM Juízo a quo, embora o exequente esteja devidamente representado nos autos por advogado, em quebra ao princípio da imparcialidade e do dever de assegurar às partes a paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais (art. 7º do CPC), determinou de ofício a realização de uma série de medidas executivas, que dependem de requerimento da parte interessada.

Não cabe ao magistrado, sob a alegação de busca de efetividade e duração razoável do processo, violar a paridade de tratamento e as garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, notadamente quando a parte exequente se encontra regularmente representada por advogado constituído nos autos, com pernicioso efeito sobre a imparcialidade, atributo indispensável para o exercício da jurisdição no Estado Democrático de Direito.

Posto isso, declaro a nulidade do processo desde a emissão do Mandado de Pesquisa Patrimonial de ID. 8a79b1b (fl. 313 do PDF), com contaminação em todos os atos processuais subsequentes (art. 281 do CPC).

Os autos devem retornar à origem, para que o MM Juízo a quo intime o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, sob pena de início do prazo da prescrição intercorrente (art. 11-A da CLT), vedada a execução de ofício pelo juiz (art. 878 da CLT).

Desbloqueio de valores das contas.

Diante da nulidade do processo, determino o desbloqueio da conta da agravante.



DISPOSITIVO

ID. dd62f7d - Pág. 5

ACORDAM os magistrados da 17ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: Por unanimidade de votos, **(a) DE OFÍCIO** declarar a nulidade do processo desde a emissão do Mandado de Pesquisa Patrimonial de ID. 8a79b1b (fl. 313 do PDF), com contaminação em todos os atos processuais subsequentes. Os autos devem retornar à origem, para que o MM Juízo *a quo* intime o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, sob pena de início do prazo da prescrição intercorrente (art. 11-A da CLT), vedada a execução de ofício pelo juiz (art. 878 da CLT); **(b)** determinar o desbloqueio da conta da agravante. Tudo nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora MARIA DE LOURDES ANTONIO.

Tomaram parte no Julgamento os Exmos. Sras. MARIA DE LOURDES ANTONIO (relatora), DÉBORA CRISTINA RIOS FITTIPALDI FEDERIGHI (revisora) e MAURÍCIO MARCHETTI (3º votante).

Presente o ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.

MARIA DE LOURDES ANTONIO
Relatora

lcjs



Assinado eletronicamente por: MARIA DE LOURDES ANTONIO - 17/07/2024 14:44:55 - dd62f7d

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24052819095825500000228602794>

Número do processo: 1000111-70.2015.5.02.0321

Número do documento: 24052819095825500000228602794

